

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.429, DE 2019

Apensado: PL nº 1.840/2019

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Saúde da Criança quando da matrícula de aluno nas redes públicas e privadas de educação.

**Autor:** Deputado LUCIANO DUCCI

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

O PL nº 1.429, de 2019, de autoria do Deputado Luciano Ducci, visa tornar obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança para realização de matrícula de alunos, com idade até 9 (nove) anos completos, nas redes pública e privada de educação.

A iniciativa conta com uma proposição apensada, o PL nº 1.840, de 2019, de autoria do Deputado Baleia Rossi, que também obriga à apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar.

A matéria, que tramita em regime ordinário, foi distribuída às Comissões de Educação e de Seguridade Social e Família, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da juridicidade e constitucionalidade.

Nesta Comissão de Educação, não foram oferecidas emendas às proposições em apreço no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a meritória intenção dos projetos em análise, qual seja a de ampliar o número de crianças em idade escolar vacinadas em todo o território nacional, há outras dimensões que precisam ser consideradas na matéria.

Primeiramente, lembramos que, nos termos da Constituição Federal, a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205), sendo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito um direito público subjetivo (art. 208, § 1º). Assim sendo, esse direito não pode ser condicionado a qualquer exigência, por mais que relevante.

A obrigatoriedade da vacinação das crianças já está definida na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nos termos do art. 14 do ECA:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

**§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.**

.....  
.....

Assim, salvo nos casos recomendados, o uso da vacina é facultativo, apesar de bastante ressaltado pelas autoridades. E esse uso é bastante controverso. Há pais que não imunizam seus filhos por convicções religiosas, outros por não acreditarem na eficácia da imunização, este, inclusive, com respaldo de algumas correntes médicas, e outros ainda por conta das várias denúncias acerca de contaminação no processo de fabricação das vacinas e na má conservação das mesmas, o que acarretaria sérios riscos para a saúde das crianças.

Acreditamos que as discussões acerca da obrigatoriedade da imunização das crianças devam ser feitas no âmbito do sistema de saúde, das famílias e do direito, não cabendo, portanto, aos sistemas de ensino tal

imposição e ingerência. Apesar da preocupação das autoridades sanitárias em relação à queda na taxa de adesão às campanhas de vacinação em todo o país, não é obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula das crianças na escola que irá tornar os pais mais conscientes em relação à saúde de seus filhos.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.429, de 2019, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 1.840, de 2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator